



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13882.000397/2003-54
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.140 – 3ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REVALLE VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/07/1998 a 31/10/1998

PIS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, § 4º, DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN). IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 3º DA LC 118/2005. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932 (tese dos 5 + 5), para pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido protocolados antes da aplicação, em 09/06/2005, da Lei Complementar 118, a qual não é interpretativa, conforme entendimento do STF. Em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado em **10/06/98**, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, plenamente cabível a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I, desse mesmo diploma legal para o contribuinte pleitear restituição/compensação. Assim, reconheço o direito do contribuinte pleitear restituição/compensação do PIS relativo ao período de **30/07/1998 a 31/10/1998**, objeto de seu pedido.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Antonio Carlos Atulim - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Nos termos do art. 17, III, do RICARF¹, incumbiu-me o Senhor Presidente do Colegiado de formalizar o presente acórdão, tendo em vista que a relatora originária, Conselheira Nanci Gama, deixou o colegiado antes da formalização e assinatura do acórdão.

Para fins de formalização deste acórdão adoto o relatório e voto da Conselheira Nanci Gama, entregue à Secretaria da CSRF por ocasião da sessão de julgamento, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 201-81.327, proferido pela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de o contribuinte pleitear, em **10 de agosto de 2003**, restituição/compensação de valores de PIS referentes ao período compreendido entre **30 de julho de 1998 a 31 de outubro de 1998** e, paralelamente, reconheceu a semestralidade da base do cálculo de referida contribuição.

Para tanto, a Primeira Câmara considerou que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de valores de PIS nos presentes autos seria de 5 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado Federal de nº 49, a qual suspendeu a execução dos inconstitucionais Decretos Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 147/2007, interpôs recurso especial aduzindo que o prazo para pleitear restituição/compensação é de 5 (cinco) anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário e, por conseguinte, violação aos artigos 165 e 168, I, do CTN.

O ilustre Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, em despacho de fls. 187/188, deu seguimento ao recurso especial.

Intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator *ad hoc*

"O recurso especial é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia aduzida nos presentes autos cinge-se, basicamente, em determinar o prazo para o contribuinte pleitear restituição dos valores de PIS recolhidos com base nas sistemáticas instituídas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.448/88, os quais tiveram suas execuções suspensas por força da Resolução do Senado Federal de nº 49/95, publicada com base em decisão do STF que reconheceu as suas inconstitucionalidades.

Conforme se infere do relatório, o acórdão recorrido entendeu que o prazo para pleitear restituição deve ser de 5 (cinco) anos contados a partir da data da publicação de aludida Resolução do Senado Federal.

Em contrapartida, a Fazenda Nacional entende que o prazo para pleitear restituição é de 5 (cinco) anos contados a partir das datas de extinção do crédito tributário, ocorridas no que se refere ao período compreendido entre **30 de julho de 1998 a 31 de outubro de 1998** e que, portanto, o pedido de restituição, protocolado em **10 de agosto de 2003**, já estaria parcialmente prescrito.

Considerando que o artigo 62-A do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vincula os Conselheiros do CARF às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, cabe a esta Relatora aplicar ao presente caso o entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE nº 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp nº 1.002.932.

De acordo com referida jurisprudência, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118

ocorrida em 09/06/2005, o de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, §4º do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, I do CTN).

E, em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado antes do dia 09/06/2005 (vigência da LC 118/05), plenamente aplicável ao presente caso a tese dos 5 (cinco) anos mais 5 (cinco) anos objeto do REsp nº 1.002.932, por força da decisão do STF objeto do RE nº 566.621.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – **APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO** – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Em face do exposto, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, voto no sentido de lhe negar provimento.”

Antonio Carlos Atulim